



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série	90\$	• 48\$
A 2.ª série	80\$	• 43\$
A 3.ª série	80\$	• 43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do cartão

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 3.º do decreto n.º 10:112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 36:049 — Promulga o regulamento dos serviços do Centro de Assistência Psiquiátrica da Zona Norte do País.

Decreto n.º 36:050 — Regula a admissão aos cursos de medicina sanitária.

Ministério das Finanças:

Despacho — Determina que, nos termos do decreto-lei n.º 28:797, com as alterações constantes do decreto-lei n.º 34:111, se proceda à expropriação de várias parcelas de terreno, com algumas casas de alvenaria e de madeira, destinadas ao alargamento das pistas de aterragem da Escola de Aviação Naval Almirante Gago Coutinho, em S. Jacinto, Aveiro.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

Tabela de abonos ao pessoal de viagens da rede de ambulâncias postais, a qual substitui, a partir de 1 de Outubro último, a inserta no *Diário do Governo* n.º 148, de 5 de Julho do corrente ano.

Ministério das Colónias:

Portaria n.º 11:626 — Inclui determinadas categorias em várias classes da tabela anexa ao decreto n.º 20:260 (abono, concessões de licenças e passagens).

Portaria n.º 11:627 — Manda pôr em execução na colónia de Angola o Regulamento de Administração da Fazenda Naval, aprovado pelo decreto n.º 31:859.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Subsecretariado de Estado da Assistência Social

Decreto n.º 36:049

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Regulamento dos serviços do Centro de Assistência Psiquiátrica da Zona Norte do País

Artigo 1.º O Centro de Assistência Psiquiátrica da Zona Norte do País tem a sede na cidade do Porto e rege-se pelo disposto na lei n.º 2:006, de 1 de Abril de 1945, no decreto n.º 34:502, de 18 de Abril de 1945, e pelas disposições dos artigos seguintes.

Art. 2.º Os serviços da direcção do Centro e do Dispensário Central funcionarão em edificio construído ou adaptado para esse fim, competindo-lhes as funções pre-

vistas nos artigos 6.º e 7.º do decreto n.º 34:502, as de observação e classificação de anomalias mentais em crianças e adolescentes e ainda as de informação e propaganda, inquérito e assistência social que se tornarem indispensáveis.

§ único. O Dispensário enviará ao Instituto António Aurélio da Costa Ferreira as crianças e adolescentes cuja observação em regime de internato se reputar necessária.

Art. 3.º Ao director do Centro, além das funções previstas nos artigos 6.º e 8.º do decreto n.º 34:502, compete a direcção do Dispensário Central, podendo outorgar nos contratos de arrendamento de edificios destinados à instalação e funcionamento dos serviços do Centro e bem assim nos contratos do pessoal, quando superiormente autorizado.

Art. 4.º Os serviços médicos, de enfermagem, administrativos e sociais serão assegurados por pessoal do Centro.

Art. 5.º Até à construção e abertura do Hospital Escolar, a clínica psiquiátrica da Faculdade de Medicina continuará a funcionar no Hospital Conde de Ferreira, nos termos do disposto no decreto n.º 2:550, de 3 de Agosto de 1916, e neste diploma.

§ 1.º Durante o referido período as funções de chefia desta clínica serão exercidas pelo professor de psiquiatria da Faculdade de Medicina.

§ 2.º O serviço médico será assegurado por assistentes da mesma Faculdade.

§ 3.º O serviço de enfermagem da clínica será assegurado pelo pessoal do Hospital Conde de Ferreira.

§ 4.º A administração desta clínica continua a cargo da Misericórdia do Porto, sendo as recoitas e despesas inscritas no orçamento global do Hospital Conde de Ferreira.

Art. 6.º Até à construção de instalações apropriadas e privativas da clínica psiquiátrica do Centro, funcionarão no Hospital Conde de Ferreira uma secção clínica e uma secção asilar do Centro de Assistência Psiquiátrica da Zona Norte.

§ 1.º Durante o período previsto neste artigo o Hospital Conde de Ferreira porá à disposição do Centro de Assistência Psiquiátrica da Zona Norte as instalações necessárias ao funcionamento das referidas secções.

§ 2.º A chefia das secções, os serviços médicos e o serviço social respectivo serão assegurados pelo pessoal do Centro de Assistência Psiquiátrica da Zona Norte.

§ 3.º As análises clínicas e os serviços de laboratório ficam a cargo da Santa Casa da Misericórdia do Porto.

§ 4.º As despesas de manutenção destas secções, excepto as do pessoal médico e as do serviço social, ficam igualmente a cargo da Santa Casa da Misericórdia do Porto, mediante um subsídio de compensação, a estabelecer por acordo entre esta e o Centro de Assistência Psiquiátrica da Zona Norte.

Art. 7.º O funcionamento da clínica e secções referidas nos artigos 5.º e 6.º não afecta a autonomia administrativa nem a acção disciplinar da Santa Casa da Misericórdia sobre os seus empregados.

Art. 8.º Aos chefes de serviço da clínica psiquiátrica da Faculdade de Medicina e da do Centro de Assistência Psiquiátrica da Zona Norte compete em especial:

1.º Dirigir a observação e tratamento dos doentes que forem enviados às respectivas clínicas;

2.º Orientar os estudos clínicos, as investigações psiquiátricas e laboratoriais atinentes ao progresso da psiquiatria;

3.º Receber os doentes enviados pelo Dispensário Central e distribuí-los pelos serviços a seu cargo.

§ único. Ao chefe da clínica psiquiátrica da Faculdade de Medicina compete orientar os exames periciais a cargo da mesma clínica.

Art. 9.º As despesas provenientes de estudos e investigações científicas ficam a cargo da Faculdade de Medicina ou do Centro de Assistência Psiquiátrica, conforme a clínica ou secção onde forem realizados.

Art. 10.º O Ministro do Interior poderá fixar por despacho a percentagem com que cada estabelecimento ou serviço concorrerá para a remuneração dos médicos e empregados que exerçam funções em mais de um estabelecimento ou serviço do Centro, ou determinar que o pagamento fique a cargo do Centro.

Art. 11.º Como órgãos complementares do Centro serão instalados o Dispensário Central e os dispensários ou consultas regionais, as colónias agrícolas e os asilos ou hospícios que se tornarem indispensáveis.

Art. 12.º As categorias do pessoal são as constantes dos mapas anexos a este diploma.

Art. 13.º A nomeação do pessoal e ao regime administrativo do Centro e estabelecimentos dependentes será aplicável, durante o período de instalação, o disposto nos artigos 7.º, 8.º e 9.º do decreto-lei n.º 31:913, de 12 de Março de 1942.

Art. 14.º O director do Centro submeterá à aprovação do Ministro do Interior os regulamentos e instruções que julgar convenientes ao funcionamento dos estabelecimentos e serviços a seu cargo.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Dezembro de 1946. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz — João Pinto da Costa Leite — José Caetano da Matta.

Centro de Assistência Psiquiátrica do Norte

Mapa I

Quadro do pessoal a que se refere o § 1.º do artigo 29.º do decreto n.º 34:502, de 18 de Abril de 1945

Categorias	Grupo do vencimento segundo o artigo 12.º do decreto n.º 26:115
Director do Centro	E
Chefe dos serviços da clínica psiquiátrica	J
Chefe dos serviços da secção asilar	J
Chefe da secretaria do Centro	L

Quando as funções de direcção ou chefia forem exercidas em acumulação com as funções docentes, serão aquelas remuneradas por meio de gratificação, que será fixada por despacho do Ministro do Interior, ouvido o das Finanças, mas não excedente a 50 por cento do vencimento devido pelo exercício das funções docentes.

Mapa II

Categorias do pessoal não compreendido nos quadros a que se refere o § 2.º do artigo 29.º do decreto n.º 34:502, de 18 de Abril de 1945:

1) Serviços clínicos:

Médicos-assistentes.
Médicos estagiários.

2) Serviços de enfermagem:

Enfermeiros.
Enfermeiros praticantes.
Estagiários do curso de enfermagem.

3) Assistência social:

Assistentes sociais.
Visitadoras.
Auxiliares sociais.

4) Serviços administrativos:

Terceiros-oficiais.
Escriturários.
Dactilógrafos.
Praticantes.

5) Pessoal menor:

Condutor de viaturas.
Contínuo de 2.ª classe.
Auxiliares de limpeza.

O pessoal a que se refere este mapa será admitido de harmonia com as necessidades estritas dos serviços, competindo ao Ministro do Interior autorizar a sua admissão e fixar as condições de prestação de trabalho e a sua remuneração, nos termos do disposto no § 4.º do artigo 29.º do decreto n.º 34:502.

Ministério do Interior, 18 de Dezembro de 1946. — O Ministro do Interior, *Júlio Carlos Alves Dias Botelho Moniz*.

Decreto n.º 36:050

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os cursos de medicina sanitária funcionam em Lisboa, Porto e Coimbra, sob a superintendência da Direcção Geral de Saúde.

§ único. Até à instalação das delegações do Instituto Superior de Higiene Dr. Ricardo Jorge no Porto e em Coimbra apenas funcionará o curso professado na sede do referido Instituto.

Art. 2.º Serão admitidos à matrícula e frequência dos cursos de medicina sanitária médicos, engenheiros, arquitectos e médicos veterinários.

§ 1.º O Ministro do Interior fixará anualmente, por despacho, o número de médicos, engenheiros, arquitectos e médicos veterinários que poderão ser admitidos à matrícula em cada um dos cursos.

§ 2.º São condições de preferência na admissão à matrícula:

a) A maior classificação no curso universitário;

b) O maior tempo de serviço prestado em hospitais, centros de saúde e dispensários, de preferência em meio rural.

Art. 3.º Os cursos de medicina sanitária terão a duração mínima de seis meses, podendo prolongar-se até oito, sem prejuízo dos estágios que forem considerados necessários ou convenientes.

Art. 4.º A Direcção Geral de Saúde, ouvido o Conselho Superior de Higiene e Assistência Social, submeterá anualmente à aprovação superior o plano e o programa dos cursos e bem assim a distribuição pelos professores das disciplinas que os constituem.

Art. 5.º A frequência das aulas e dos estágios, a assistência aos trabalhos práticos e às visitas de estudo são obrigatórias.